Jamile Ciota

De: Liamara S. Correa <liamara@crea-rs.org.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de outubro de 2026 13:24
Para: 'Jamile'
Assunto: ENC: [Comunicação TCU] 043.075/2026-SEPROC

De: Não Responda Conecta <naorespondaconecta@tcu.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 26 de outubro de 2026 12:50
Para: controladoria@crea-rs.org.br; audi@crea-rs.org.br; presidencia@crea-rs.org.br
Assunto: [Comunicação TCU] 043.075/2026-SEPROC

O Tribunal de Contas da União expediu, nesta data, o Ofício 043.075/2026-SEPROC para PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. A comunicação foi expedida por meio do Sistema Conecta-TCU. Para visualizá-la, acesse o link https://conecta.tcu.gov.br/visualizarcomunicacao/1102419

Atenção! Este e-mail é uma notificação automática do sistema CONECTA TCU. Favor não responder.
Caso queira, favor entrar em contato com o TCU por meio do email conectatcu@tcu.gov.br.

Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 43075/2026-TCU/Seproc

Brasília-DF, 26/10/2026.

Ao(À) Senhor(a)
Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul

Processo TC 022.227/2026-1 Tipo do processo: Representação
Relator: Ministro Benjamin Zymler
Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações

Assunto: Oitiva prévia.
Anexos: peças 9 e 11 do processo TC 022.227/2026-1.

Senhor(a) Presidente,

1. Notifico Vossa Senhoria da decisão proferida nos autos do processo acima indicado (peças 9 e 11), por meio da qual o Tribunal de Contas da União fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta comunicação, para manifestação quanto às ocorrências objeto de **oitiva prévia**, nos termos da documentação anexa.

2. A matéria está em exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU.

3. Alerto para necessidade de informar ao Tribunal, **no prazo de 24 horas**, qualquer mudança na situação do ato, licitação ou contrato objeto da presente oitiva, notadamente se puder modificar os pressupostos para eventual adoção de medida cautelar pelo Tribunal. As informações devem ser encaminhadas ao TCU por meio da plataforma Conecta-TCU ou protocolo eletrônico, fazendo-se referência expressa aos autos do processo indicado nesta comunicação.

4. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.

5. Dúvidas sobre o processo ou sobre esta comunicação, favor entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
Maryzely Mariano
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1
(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307790.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) A realização de oitiva pelo Tribunal possui fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

2) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

3) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.

4) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.

5) A apresentação de resposta, defesa ou petição ao TCU deve observar as seguintes orientações:

a) ser dirigida ao Relator do processo;

b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;

c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;

d) a resposta ou defesa pode ser apresentada diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;

e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.

6) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:

a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:

b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);

b.2) o fundamento legal da classificação;

b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;

Ofício OFÍCIO 43075/2026-TCU/Seproc (1749640) SEI 22.003637/2026-47 / pg. 3
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307790.

b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.

c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;

d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere;

7) O Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

8) A prorrogação de prazo, no caso de oitiva prévia, é concedida apenas em casos excepcionais, pois envolve análise de medida cautelar. Quando cabível, a prorrogação de prazo contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno. O Tribunal não está obrigado a notificar quanto ao deferimento do pedido. Cabe ao responsável acessar o processo, no Portal TCU, ou entrar em contato, pelos meios indicados para tomar conhecimento da decisão.

Ofício OFÍCIO 43075/2026-TCU/Seproc (1749640) SEI 22.003637/2026-47 / pg. 4
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307790.

TC 022.227/2026-1

Apenso: não há

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – Crea-RS (CNPJ: 92.695.790/0001-95 e UASG: 389092)

Representante: Rom Card - Administradora de Cartões Ltda. (CNPJ: 20.895.286/0004-70)

Procurador: Rafael Neumann Silva (OAB: 24505-SC)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Preliminar (conhecer, realizar oitiva prévia)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 33/2026 sob a responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – Crea-RS, com valor estimado de R$ 7.060.224,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implementação, gerenciamento, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança ou tecnologia superior, destinados à concessão dos benefícios de auxílio alimentação e vale-refeição aos colaboradores do Crea-RS para a aquisição de gêneros alimentícios *in natura* e refeições prontas em estabelecimentos, em conformidade com Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) situação: aguardando a abertura da sessão pública;

b) não houve homologação;

c) a licitação em tela não envolve registro de preço;

d) não houve assinatura do contrato decorrente da licitação; e

e) houve dois pedidos de impugnação do edital, um deles de autoria do representante (peça 8).

4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

a) a exigência de registro ativo e regular como empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), prevista no item 9.4.2 do edital, não encontra amparo no art. 67 da Lei 14.133/2021 e restringe indevidamente a competitividade do certame (peça 1, pp. 2-5);

b) as empresas administradoras de cartões de benefícios são registradas no PAT como facilitadoras, e não como prestadoras de serviços de alimentação coletiva, o que tornaria a exigência incompatível com suas atividades e poderia inviabilizar a participação das licitantes (peça 1, p. 5);

c) a priorização automática das empresas detentoras do Selo Ouro, com fundamento na IN

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81292532.

Seges/MGI 382/2025, contrariaria o art. 60, inciso III, da Lei 14.133/2021, que estabelece como critério de desempate o desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres, e não a posse de certificação específica (peça 1, pp. 5-7);

d) a obtenção do Selo Ouro depende de processo de adesão e avaliação plurianual, circunstância que poderia favorecer empresas anteriormente certificadas, como a Megavale Card, contemplada na 7ª edição do Programa Pró-Equidade (peça 1, pp. 7-8); e

e) o edital não estabelece critérios objetivos para comprovação e avaliação das ações de equidade, tampouco especifica os documentos aceitos ou os níveis de certificação aplicáveis, comprometendo a isonomia, a transparência e o julgamento objetivo do certame (peça 1, pp. 8-9).

5. Ao final, requer (peça 1, p. 9):

a) a suspensão cautelar da sessão pública do Pregão Eletrônico 33/2026, prevista para 23/10/2026, até a apreciação da impugnação e eventual retificação do edital;

b) a exclusão do item 9.4.2 do edital e do item 9.1.2 do Termo de Referência, relativos à exigência de registro como empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva no âmbito do PAT;

c) o afastamento da aplicação da IN Seges/MGI 382/2025 como parâmetro de avaliação do critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei 14.133/2021;

d) subsidiariamente, a retificação do edital para estabelecer critérios objetivos de comprovação das ações de equidade, documentos aceitos, níveis aplicáveis e procedimentos de avaliação isonômica das licitantes; e

e) a republicação do edital retificado, com reabertura integral dos prazos.

6. Afirma ainda que existe dano irreversível para a Administração Pública caso o TCU não suspenda imediatamente o certame, em razão da proximidade da sessão pública, prevista para 23/10/2026, e do risco de comprometimento da competitividade e da isonomia decorrente das exigências de habilitação técnica e dos critérios de desempate questionados na representação (peça 1, pp. 2-9).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

8. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de contribuições parafiscais.

9. Além disso, ROM Card - Administradora de Cartões Ltda., cuja qualificação é licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica (lei de licitações), tendo como procurador Rafael Neumann Silva, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

10. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurada restrição indevida à competição.

11. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81292532.

12. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

13. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

14. O pressuposto do perigo da demora está caracterizado, considerando que a sessão pública está prevista para 23/10/2026 e que o prosseguimento do certame, diante dos indícios de possível alteração das condições de habilitação sem republicação do edital e reabertura dos prazos, poderá comprometer a competitividade e resultar na prática de atos sujeitos a posterior anulação.

I.2. Perigo da demora reverso

15. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto do perigo da demora reverso, uma vez que o objeto da contratação é essencial ao regular desempenho das atividades do Crea-RS e não há, nos autos, informações que evidenciem a existência de contrato vigente com o mesmo objeto, tampouco sobre seu prazo de encerramento ou possibilidade de prorrogação, circunstâncias necessárias à avaliação dos possíveis impactos de eventual suspensão do certame sobre a continuidade da concessão dos benefícios alimentares aos colaboradores da autarquia.

I.3. Plausibilidade jurídica

<u>Da exigência de registro no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) como requisito de qualificação técnica</u>

16. O exame do instrumento convocatório confirma que o item 9.4.2 do edital (peça 4, p. 12) exige a apresentação de comprovante de registro ativo e regular como empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva perante o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), disposição reproduzida no item 9.1.2 do Termo de Referência. Além disso, o item 3.15 do TR estabelece que a contratada deverá comprovar inscrição regular no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nas modalidades alimentação e refeição, na condição de empresa fornecedora (peça 5, pp. 3 e 5).

17. A controvérsia envolve dois aspectos distintos: a legalidade da exigência de registro no PAT como requisito de qualificação técnica e a compatibilidade da categoria de registro exigida com as atividades efetivamente contratadas. Essa distinção é necessária porque a representante questiona tanto a ausência de previsão legal para a exigência quanto sua possível incompatibilidade com o enquadramento das empresas administradoras de cartões de benefícios, registradas como facilitadoras no âmbito do programa (peça 1, pp. 2-5).

18. Quanto ao primeiro aspecto, não procede a alegação de que a exigência de comprovação de regularidade no PAT seria, por si só, incompatível com o art. 67 da Lei 14.133/2021. Embora o dispositivo estabeleça rol restritivo da documentação relativa à qualificação técnica, seu inciso IV admite expressamente a comprovação do atendimento de requisitos previstos em legislação especial, quando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81292532.

aplicáveis ao objeto contratado. Dessa forma, a norma não impede a exigência de registros necessários ao exercício regular da atividade, desde que pertinentes à contratação e proporcionais à finalidade pretendida.

19. Nesse sentido, o PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, encontra-se regulamentado pelo Decreto 10.854/2021, com alterações posteriores, inclusive aquelas introduzidas pelo Decreto 12.712/2025. O art. 169, inciso III, do Decreto 10.854/2021 prevê a contratação de entidades de alimentação coletiva para a execução do programa, enquanto seu art. 170 estabelece o registro dessas entidades nas categorias de fornecedora de alimentação coletiva e facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, classificação também contemplada no art. 141 da Portaria MTP 672/2021.

20. A regulamentação distingue as fornecedoras de alimentação coletiva, responsáveis por atividades como preparação de refeições, administração de cozinhas e fornecimento de cestas de alimentos, das facilitadoras, que atuam na emissão de instrumentos de pagamento e no credenciamento de estabelecimentos comerciais. Considerando que o objeto licitado compreende a implementação, o gerenciamento, a distribuição e o fornecimento de cartões eletrônicos destinados à concessão de benefícios alimentares, as atividades contratadas correspondem predominantemente à atuação das empresas facilitadoras.

21. Assim, embora a exigência de comprovação de regularidade no PAT encontre fundamento na regulamentação específica, sua formulação deve observar as categorias de registro pertinentes ao objeto contratado. A imposição de enquadramento incompatível com a atividade a ser executada poderia restringir indevidamente a participação de empresas regularmente habilitadas, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos princípios da igualdade, da competitividade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como à vedação estabelecida no art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma lei.

22. No caso concreto, a Administração prestou esclarecimentos em resposta à impugnação apresentada pela Rom Card, em 21/10/2026, afirmando que admitirá a comprovação de regularidade no PAT independentemente da classificação da licitante como administradora, operadora ou facilitadora, desde que a documentação apresentada seja compatível com sua condição jurídica e com a atividade efetivamente exercida. Acrescentou que serão aceitos documentos oficiais equivalentes que demonstrem o registro regular e ativo no programa, considerando desnecessária a alteração das disposições editalícias (peça 8, pp. 1-2).

23. Esses esclarecimentos afastam, em princípio, a interpretação segundo a qual somente empresas registradas como fornecedoras de alimentação coletiva poderiam participar do certame. Cumpre observar que, conforme entendimento firmado no Acórdão 799/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, as respostas administrativas a questionamentos dos licitantes possuem caráter vinculante, não sendo admissível a adoção de interpretação diversa durante o exame da documentação de habilitação. Consequentemente, o Crea-RS deverá observar a interpretação divulgada em 21/10/2026, admitindo a comprovação de regularidade no PAT pelas empresas facilitadoras, nos termos expressamente estabelecidos em sua manifestação (peça 8, p. 2).

24. Não obstante, a resposta administrativa suscita questão distinta daquela relativa à legalidade da exigência de registro no PAT. Embora o Crea-RS tenha afirmado que as condições originalmente estabelecidas já permitiam a apresentação de documentos equivalentes, verifica-se que o item 3.15 do TR exige expressamente inscrição na condição de empresa fornecedora, ao passo que os itens 9.4.2 do edital e 9.1.2 do TR fazem referência ao registro como prestadora de serviços de alimentação coletiva. A resposta à impugnação, por sua vez, passou a admitir expressamente outras categorias de registro, inclusive a de facilitadora (peça 4 p. 12; peça 5, pp. 3 e 5; peça 8, p. 2).

25. A circunstância demanda avaliação quanto à natureza dos esclarecimentos prestados, especialmente para determinar se constituíram mera explicitação do alcance das disposições existentes ou efetiva alteração das condições de participação. Embora o item 3.15 do TR se refira à documentação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81292532.

a ser apresentada pela contratada, sua redação integra as condições da contratação e pode influenciar a avaliação dos interessados acerca da possibilidade de executar o objeto. Por outro lado, o emprego da expressão "prestadora de serviços de alimentação coletiva" nos dispositivos de habilitação pode comportar interpretação abrangente, circunstância que recomenda cautela antes de concluir pela ocorrência de alteração substancial.

26. A distinção possui relevância jurídica diante do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, segundo o qual eventuais modificações do edital implicam nova divulgação, na mesma forma da publicação inicial, com observância dos prazos originalmente previstos, ressalvadas as hipóteses em que a alteração não comprometa a formulação das propostas. A finalidade da disposição é assegurar publicidade adequada às condições do certame e igualdade de oportunidades aos interessados, impedindo que modificações relevantes sejam introduzidas sem prazo suficiente para sua consideração pelos potenciais participantes.

27. A jurisprudência do TCU reconhece que a obrigação de republicação não se restringe às alterações relacionadas diretamente ao objeto ou à formação dos preços, alcançando também modificações substanciais dos requisitos de habilitação capazes de afetar a competitividade. Nesse sentido, o Acórdão 1.201/2025-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, considerou irregular a alteração substancial da documentação necessária à habilitação sem reabertura dos prazos, em afronta ao art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

28. De forma ainda mais específica, o Acórdão 3.388/2026-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, assentou ser irregular a alteração de requisitos de habilitação mediante simples aviso no Portal de Compras do Governo Federal, quando capaz de ampliar o universo de licitantes aptos e influenciar a formulação de propostas, sem republicação do edital e reabertura dos prazos. A orientação também encontra respaldo no Acórdão 548/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, segundo o qual esclarecimentos que impliquem aceitação de condições distintas das previstas no edital não dispensam a republicação do instrumento convocatório.

29. No presente caso, a resposta administrativa à impugnação foi divulgada em 21/10/2026, apenas dois dias antes da sessão pública prevista para 23/10/2026, sem que tenha sido promovida a retificação das cláusulas questionadas (peça 8, pp. 1-3). Embora a interpretação adotada favoreça a participação de empresas regularmente inscritas como facilitadoras, não é possível afastar, com os elementos disponíveis, a hipótese de que potenciais interessados tenham deixado de participar do certame por entenderem que não atendiam às condições originalmente estabelecidas.

30. Por outro lado, tampouco se pode afirmar, neste momento, que a resposta administrativa tenha efetivamente ampliado as condições de habilitação, uma vez que a Administração sustenta que a exigência de registro no PAT sempre deveria ser interpretada de acordo com a categoria pertinente à atividade exercida pela licitante. A procedência dessa justificativa, contudo, demanda avaliação à luz da redação original dos documentos da contratação e dos possíveis efeitos dessa interpretação sobre a decisão de participação dos interessados (peça 8, p. 2).

31. Desse modo, os esclarecimentos prestados pelo Crea-RS afastam, em princípio, a alegação de ilegalidade da exigência de registro no PAT, considerada isoladamente. Subsistem, entretanto, indícios de possível alteração substancial das condições de habilitação sem republicação do instrumento convocatório, em potencial desconformidade com o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e com os entendimentos firmados nos Acórdãos 1.201/2025-TCU-Segunda Câmara e 3.388/2026-TCU-Primeira Câmara.

32. Nessas circunstâncias, em juízo preliminar, considera-se caracterizada a plausibilidade jurídica suficiente para justificar o aprofundamento da instrução quanto à possível modificação das condições de participação, sem que os elementos disponíveis permitam concluir definitivamente pela ocorrência de irregularidade ou por seus efeitos sobre a competitividade do certame, razão pela qual será proposta a realização de **oitiva prévia** do Crea-RS, a fim de esclarecer a natureza e os possíveis efeitos da interpretação divulgada em resposta à impugnação, especialmente quanto à necessidade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81292532.

republicação do edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Do critério de desempate relacionado às ações de equidade entre homens e mulheres

33. A segunda irregularidade suscitada refere-se à possibilidade de priorização automática das empresas detentoras do Selo Ouro como critério de desempate. A representante sustenta que o art. 60, inciso III, da Lei 14.133/2021 contempla o desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, não autorizando a concessão de preferência exclusiva às empresas detentoras de certificação específica. Questiona, ainda, a ausência de parâmetros objetivos no edital para comprovação dessas ações e aponta possível favorecimento da empresa Megavale Card, contemplada na 7ª edição do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça (peça 1, pp. 5-9).

34. O exame do instrumento convocatório demonstra que o item 6.19.1.3 reproduz o critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei 14.133/2021, relativo ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento. Não há, portanto, previsão editalícia que estabeleça preferência exclusiva pelo Selo Ouro ou afaste outras formas de comprovação das ações de equidade (peça 4, p. 8).

35. A disciplina legal estabelece que, em caso de empate entre propostas, serão aplicados, sucessivamente, os critérios previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021, entre os quais figura, em terceiro lugar, o desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres, conforme regulamento. A remissão expressa à regulamentação demonstra que o legislador atribuiu à Administração competência para disciplinar a aferição dessas ações, observados os limites e as finalidades estabelecidos na lei.

36. Nesse sentido, o Decreto 11.430/2023, aplicável à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, regulamenta, em seu art. 5º, o critério previsto no art. 60, inciso III, da Lei 14.133/2021. O § 1º do dispositivo identifica as ações de equidade consideradas para fins de desempate, abrangendo medidas relacionadas à participação e ascensão profissional igualitária, igualdade de oportunidades e remuneração, prevenção do assédio moral e sexual, programas de equidade de gênero e raça e ações de saúde e segurança do trabalho. Por sua vez, o § 2º atribui à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos competência para disciplinar as formas de aferição e comprovação dessas ações.

37. Com fundamento nessa previsão regulamentar, foi editada a Instrução Normativa Seges/MGI 382/2025, que estabelece critérios objetivos para aferição das ações de equidade e sua utilização no desempate de propostas. Conforme seus arts. 3º e 4º, a comprovação deve ocorrer mediante documentos e evidências que demonstrem a efetiva realização das ações, classificadas em três níveis — ouro, prata e bronze —, devendo o licitante declarar, no cadastramento da proposta, a existência de documentação comprobatória e indicar o nível correspondente.

38. Os arts. 5º a 7º da referida instrução normativa disciplinam os documentos admitidos para cada nível. Para o nível ouro, são aceitos o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, concedido nos oito anos anteriores à licitação, e o Selo de Igualdade de Gênero do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), dentro de sua validade. Para os níveis prata e bronze, são admitidos outros instrumentos de comprovação, entre os quais adesão a programas de equidade, relatórios de indicadores, certificações e evidências objetivas de políticas e práticas empresariais relacionadas à igualdade de gênero.

39. Além de estabelecer diferentes modalidades de comprovação, o art. 8º, § 1º, da IN Seges/MGI 382/2025 prevê expressamente a prevalência das ações de nível ouro sobre as de nível prata e destas sobre as de nível bronze. Trata-se, portanto, de hierarquização prevista na regulamentação aplicável ao critério legal de desempate, e não de preferência instituída especificamente pelo Crea-RS. A classificação também não significa que somente empresas detentoras do Selo Pró-Equidade possam ser beneficiadas, pois as demais ações e os respectivos documentos são considerados nos termos da norma.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81292532.

40. Importa observar, ainda, que a aplicação dessa sistemática não dispensa a verificação da documentação apresentada. Nos termos do art. 9º da IN Seges/MGI 382/2025, compete ao agente de contratação verificar se a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar efetivamente faz jus ao critério de desempate aplicado, mediante exame da autenticidade dos documentos e das evidências pertinentes. Constatadas inconsistências ou irregularidades, o licitante não fará jus ao benefício, conforme estabelece o art. 10 da mesma norma. Assim, a declaração de enquadramento em determinado nível, por si só, não assegura a aplicação definitiva da preferência.

41. Sob essa perspectiva, não se identifica, em princípio, incompatibilidade entre a utilização dos níveis de equidade e o art. 60, inciso III, da Lei 14.133/2021. A instrução normativa disciplina os meios de comprovação e a classificação das ações desenvolvidas pelas empresas, no exercício da competência regulamentar prevista no art. 5º, § 2º, do Decreto 11.430/2023. A alegação de que a preferência pelo nível ouro constituiria inovação normativa incompatível com a lei não se mostra suficientemente demonstrada, especialmente diante da autorização legal para regulamentação do critério e da existência de procedimentos objetivos para sua aplicação.

42. Quanto ao possível favorecimento da empresa Megavale Card, a circunstância de ter sido contemplada na 7ª edição do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça não constitui, isoladamente, indício de direcionamento do certame. A eventual utilização da certificação como critério de desempate depende da efetiva ocorrência de empate, da observância da ordem legal dos critérios previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021 e da comprovação do atendimento às condições estabelecidas na IN Seges/MGI 382/2025. A representante não apresenta elementos que demonstrem tratamento diferenciado à referida empresa ou aplicação seletiva das regras de desempate (peça 1, pp. 7-8).

43. No que se refere à alegada insuficiência das disposições editalícias, observa-se que o item 6.19.1.3 remete expressamente à regulamentação aplicável, reproduzindo a previsão legal. Embora o edital não detalhe os documentos e os níveis de comprovação das ações de equidade, tais parâmetros encontram-se previamente definidos na IN Seges/MGI 382/2025, vigente à época da publicação do instrumento convocatório. A ausência de reprodução integral da norma no edital não configura, por si só, irregularidade, desde que a Administração observe os critérios regulamentares de forma uniforme e assegure sua aplicação objetiva aos licitantes (peça 4, p. 8).

44. No caso concreto, a resposta à impugnação apresentada pela ROM Card reforça essa interpretação. O Crea-RS esclareceu que, na condição de autarquia federal, está sujeito à aplicação do Decreto 11.430/2023 e da IN Seges/MGI 382/2025, devendo observar os três níveis de comprovação das ações de equidade, com prevalência do ouro sobre o prata e deste sobre o bronze. Acrescentou que serão admitidos os documentos e as evidências correspondentes a cada nível, conforme definidos na regulamentação, e que a ausência de referência expressa à instrução normativa no edital não afasta sua aplicabilidade (peça 8, pp. 2-3).

45. A jurisprudência do TCU também ressalta a necessidade de observância da natureza e dos limites dos critérios legais de desempate. No Acórdão 2.136/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal considerou irregular a desclassificação de licitante exclusivamente pela ausência de comprovação documental de programas de integridade e ações de equidade, por converter indevidamente critérios de desempate em requisitos de aceitabilidade da proposta, em desacordo com o art. 60 da Lei 14.133/2021 e o art. 10 da IN Seges/MGI 382/2025. No presente caso, entretanto, não se identificou previsão editalícia que atribua caráter eliminatório à ausência dessas certificações ou elementos que indiquem intenção da Administração de utilizá-las fora das hipóteses regulamentares.

46. Diante do exposto, não se identificam indícios suficientes de irregularidade na aplicação do critério de desempate previsto no item 6.19.1.3 do edital, uma vez que a sistemática questionada encontra fundamento no art. 60, inciso III, da Lei 14.133/2021, no Decreto 11.430/2023 e na IN Seges/MGI 382/2025, e os esclarecimentos prestados pelo Crea-RS não indicam utilização exclusiva do Selo Ouro ou desconsideração dos demais níveis de comprovação. Assim, considera-se afastada, quanto a esse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81292532.

ponto, a plausibilidade jurídica das alegações da representante, não se justificando a adoção de providências instrutórias adicionais.

CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

48. Quanto aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está caracterizado o perigo da demora, enquanto a análise do perigo da demora reverso permanece inconclusiva. No tocante à plausibilidade jurídica, embora os esclarecimentos prestados pelo CREA-RS tenham afastado, em princípio, as irregularidades relativas à exigência de registro no PAT e ao critério de desempate por equidade, subsistem indícios de possível alteração substancial das condições de habilitação sem republicação do edital e reabertura dos prazos, em potencial afronta ao art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, circunstância que justifica a realização de **oitiva prévia.**

49. Por fim, considerando que a medida processual proposta possui natureza instrutória não se identificam impactos relevantes imediatos na unidade jurisdicionada.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

50. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

51. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

52. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

53. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Em virtude do exposto, propõe-se:

54.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

54.2. realizar, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, **oitiva prévia** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), para que, no prazo de **cinco dias úteis**, manifeste-se acerca da seguinte irregularidade:

a) alteração substancial das condições de habilitação do Pregão Eletrônico 33/2026, decorrente da admissão de empresas registradas como facilitadoras no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme esclarecimento divulgado em resposta à impugnação apresentada pela empresa Rom Card - Administradora de Cartões Ltda., sem republicação do edital e reabertura dos prazos, em afronta ao art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021;

b) elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise:

b.1) informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;

b.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi iniciada a execução dos serviços;

b.3) informe se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência ou, no caso de contrato, que admita prorrogação, com possibilidade de atender às necessidades dos órgãos, esclarecendo, em caso afirmativo, se as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de ser celebrado, bem como o prazo-limite de cobertura em caso de adoção dessa solução;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81292532.

b.4) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;

b.5) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações; e

b.6) informe se há possibilidade e intenção de suspender, até a apreciação final da matéria tratada nestes autos, os atos relativos certame ora em análise, objetivando a análise, por parte da UJ, das questões tratadas nesta representação;

c) demais informações que julgar necessárias; e

d) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

54.3. **alertar** o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

54.4. **encaminhar** cópia da presente instrução ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia.

AudContratações, 3ª Diretoria, em 22/10/2026

(Assinado eletronicamente)
Ana Cristina Dimas de Souza

AUFC - Mat. 6637-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81292532.

Processo: 022.227/2026-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul
Responsável(eis): não há.
Interessado(os): não há.

DESPACHO

Com base na instrução da unidade técnica (peça 9), autorizo a realização da oitiva e das demais medidas assessórias propostas para saneamento dos autos.

Brasília, 23 de outubro de 2026

(*Assinado eletronicamente*)

Benjamin Zymler
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301938.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81314118.

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 043.075/2026-SEPROC

Processo: 022.227/2026-1

Órgão/entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul - CREA-RS

Destinatário: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 26/10/2026

(Assinado eletronicamente)
JAMILE CIOTA
Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.